# TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2021/0000008325

Autuado (a): Navegações Unidas Tapajós S.A

# 1. Introdução

O presente parecer circunstanciado ambiental se baseia em fatos evidenciados no **Processo Administrativo Infracional nº 2021/0000008325** e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo da empresa autuada.

#### 2. Relatos dos Fatos

mediante NT  $n^{o}$ Α infração foi constatada envio da 25259/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2021, ao setor de fiscalização desta SEMAS onde solicita adoção de medidas cabíveis em face da empresa Navegações Unidas Tapajós S.A, localizada no município de Itaituba/PA. Realizadas as análises dos documentos pertinentes ao caso, foi verificado que itens relacionados as condicionantes da LO nº 8677/2014 estavam pendentes. Neste sentido, foi lavrado o Auto de Infração AUT-1-S/21-03-00287, no dia 10/03/2021, em desfavor da referida empresa, por "Deixar de atender, no prazo concedido, as exigências relacionadas aos itens 1, 2 e 3 elencadas na Notificação 135094/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2020, devidamente emitida Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, visando adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.", contrariando o art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa. Foi emitido também o Relatório de Fiscalização REF-1-S/21-03-00407.

A Consultoria Jurídica desta SEMAS destaca por meio do PJ nº 34344/CONJUR/GABSEC/2023, que o auto de infração supra descreve corretamente, de

maneira clara e precisa a infração ambiental cometida pela empresa **Navegações Unidas Tapajós S.A**, determinando a manutenção do procedimento administrativo de autuação e da **MULTA SIMPLES**, no valor total de **5.000 UPFs**. Não foram mencionadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, ficando assim a infração caracterizada como **LEVE**. Posteriormente à análise da Conjur, houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuação do trâmite processual.

## 3. Análise Ambiental

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional contra a empresa Navegações Unidas Tapajós S.A, observou-se que o Relatório de Fiscalização REF-1-S/21-03-00407 aponta para o cometimento de infração ambiental, qual seja, deixar de cumprir condicionantes relacionadas no anexo I da LO nº 8677/2014. Consoante informações apresentadas no relatório supra, foi verificado que, a empresa deixou de cumprir as condicionantes 1, 2 e 3, da licença de operação supra, e mesmo após envio de notificação solicitando que fossem respondidas as referidas pendências, estas não foram devidamente sanadas, em especial o item 2 que alude ao RIAA do período 2019-2020. Conforme a NT nº 25259/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/202, os itens 1 e 3 foram considerados parcialmente atendidos, não havendo informação de que haja informação satisfatória que dispense novo atendimento destes itens.

No que concerne ao recurso administrativo apresentado pela autuada, esta requer a nulidade do auto de infração assim como o cancelamento da multa pecuniária, alegando, em suma, que apresentou as documentações solicitadas na notificação supra. Alega ainda que a legislação utilizada para enquadramento da referida infração não se aplica, pelo fato de ser dispositivo contido no compêndio legal de meio ambiente do ente federal e que o órgão estadual possui legislação própria para proceder com a ação fiscalizatória e lavratura de auto de infração e que por isso não se pode conhecer por qual motivo a empresa foi autuada. Além disso, a empresa alegou ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada e a natureza menos gravosa da infração, informando que não houveram óbices quando da renovação da licença de operação para a atividade em questão, por esta SEMAS. Por fim, a empresa informa que fez os devidos esclarecimentos, comunicando junto a este órgão de meio ambiente estadual, os motivos que

levaram ao eventual atraso ou **não atendimento**, em tempo hábil, das condicionantes da licença de operação supra.

Ao realizar a verificação das informações contidas em toda a documentação disponível no processo em tela e depois de detida análise, inclusive de documentos externos a este processo, mas que são pertinentes ao caso, foram observados os seguintes aspectos:

- 1 Sobre a legislação aplicada basear-se em arcabouço legal do ente federal, compreende-se que em nada desabona o procedimento administrativo de autuação, haja vista que a legislação ambiental é ampla não sendo restrita, a sua utilização, apenas pelo órgão federal de meio ambiente, mesmo que o Estado do Pará possua legislação própria para gestão e fiscalização ambiental.
- 2 Quanto a desproporcionalidade da multa, esta tem caráter discricionário, estando dentro do intervalo que prevê a legislação ambiental que lhe dá suporte, apesar de que é sempre recomendado manter-se um padrão técnico e coerente quanto aos valores arbitrados sobre a infração cometida.
- 3 Quanto aos documentos apresentados à esta SEMAS, pela empresa, após verificação no SIMLAM, constatou-se que são procedentes as alegações, no sentido de que a empresa informou previamente sobre a alteração de empresa responsável pelo serviço de coleta dos dados solicitados na **Notificação nº 135094/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2020**, além de que a empresa também protocolou posteriormente o RIAA referente ao período 2019-2020, conforme documentos nº 2210/2020 e 712/2021, respectivamente.

Entretanto e considerando todos os elementos disponíveis nos autos do processo e superadas questões jurídicas meramente formais em relação ao entendimento dos procedimentos administrativos relacionados a legitimidade do auto de infração e com base nas informações supracitadas e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, entende-se que cabe a aplicação do auto de infração supra, considerando que a nota técnica que apurou pendência documental referente a LO nº 8677/2014, informa que o item 2 (RIAA 19-20) foi considerado **NÃO ATENDIDO**, motivando, principalmente por esta situação, o encaminhamento à DIFISC para lavratura do auto de infração. Contudo, considerando e tomando como referência, decisões anteriores, verificou-se que não existe um



valor fixo de multa para o caso em tela, podendo a penalidade variar de acordo com as peculiaridades do processo, dentro da faixa que vai desde advertência à 3.000 UPFs, até a presente data. Dessa maneira, considerando os acórdãos com decisões acerca de matéria semelhante, em especial o Acórdão nº 33, recomenda-se a conversão da multa pecuniária em pena de advertência.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

## 4.Conclusão

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que a empresa **Navegações Unidas Tapajós S.A** infringiu a legislação ambiental quanto ao não atendimento de condicionante quando devidamente notificado. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, <u>sugere</u> a manutenção do auto de infração, entretanto recomenda-se a conversão do valor da multa pecuniária em pena de **ADVERTÊNCIA**.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais. É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo

Belém do Pará, 18 de agosto de 2025.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.

Jorge Rafael Amaral Alencar Câmara Técnica Permanente Portaria n° 936, publicada no dia 18/05/2023